

PARECER JURÍDICO

Parecer Licitação nº 007/2022

Redenção/PA, 02 de março de 2022.

Objeto: Parecer jurídico inicial.

Assunto: Parecer relativo ao Processo Licitatório nº 001/2022 – IPPUR, referente contratação de empresa para fornecimento de combustível.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Fornecimento de Combustível. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de **Empresa para Fornecimento de Combustível para atender as necessidades e demandas do IPPUR**. Valor: **R\$154.080,00**. Aprovação.

Senhora Diretora Presidente do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA – IPPUR.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade prego eletrônico, no qual se objetiva a contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, destinados à atender as necessidades do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA.

Devidamente registrado sob o nº 001/2022, o Processo Licitatório se apresenta com 60 páginas devidamente numeradas e rubricadas, as quais representam os elementos que se aprecia nessa fase preliminar dos atos preparatórios.

Os documentos essenciais apresentam-se devidamente delimitados, sendo eles:

- a) Fls. (02/03) – solicitação de material/serviço, com quadro de cotação e lista média dos valores cotados.
- b) Fls. (08) – justificativa da necessidade da contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, destinados à atender as necessidades desta autarquia, bem como autorização do Diretor Presidente do IPPUR, no sentido de serem adotadas as providências necessárias para tal contratação.
- c) Fls. (9/19) – termo de referencia adotado para aquisição.
- d) Fls. (21) – Informação da Dotação Orçamentária com a sua respectiva descrição.
- e) Fls. (23) – Autorização expressa do Diretor Presidente do IPPUR, para realização do processo licitatório, com a designação do Pregoeiro e equipe de apoio

- f) Fls. (25/42) – Minuta do Edital de Licitação do objeto que ora se pretende a contratação e seus anexos.

Em ato sequente, os autos vieram a essa assessoria jurídica com o fito de ser submetido à devida e necessária análise quanto aos eventos preparatórios ao procedimento licitatório, em atendimento escorreito ao elencado pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

I – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA – PREGÃO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Cumprido, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo², devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

Assim, promovida a seleção da modalidade, cumpre agora a seleção do tipo de pregão estabelecido pela lei, a saber, se presencial ou eletrônico, observado os aspectos e ditames legais estabelecidos para tal.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO VIA ELEITA

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10024/2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

É nesse momento que se observa a via que se elege para o presente certame, a qual teve como eleita o **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Apesar de toda a argumentação doutrinária quanto a discricionariedade que referida escolha possui, nota-se que o pregão, e mais precisamente o eletrônico, assumiram uma condição de regra a ser adotada na aquisição de bens e serviços por parte da administração pública, como observamos das disposições do Decreto nº 10.024/2019, como vemos:

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

² Vide Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...).

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A condição de regra estabelecida para administração pública direta e indireta da união também se estende para a administração dos Municípios, repercutindo também em relação a essa autarquia, legitimando a via ora eleita.

Nesse compasso, nota-se que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação devem estar em consonância com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Conforme se verifica dos documentos anexados, as exigências constantes da norma específica estão devidamente atendidas pela autarquia, no que tange ao objeto pretendido.

Como destacado, há a devida autorização firmada pela Diretora Presidente do IPPUR, a qual deriva da justificativa apresentada, onde é atestada as necessidades desta Autarquia quanto a aquisição de combustíveis para abastecimento de sua frota de veículos.

Ainda nesse compasso, destacamos a dotação orçamentária prevista e devidamente atestada nos autos para referida contratação, a qual foi firmada sobre as cotações de preços e termo de referência apontado, além dos demais parâmetros apontados.

Nesse desiderato, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, cumprem a sua finalidade, haja vista estabelecer os critérios que serão seguidos dentro do processo licitatório, quanto ao seu objeto, habilitação dos licitantes e critérios de análises de propostas.

Frisa-se que o presente processo licitatório se apresenta em estrito enquadramento ao estabelecido pelo entendimento jurisprudencial do TCU que norteia:

"O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026, de 4.5.2000, convertida na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria. Configurada modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação. Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura de propostas de preço, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção. Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, in verbis: 'As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração'. A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação." TCU, Acórdão 1.547/2004. Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 29.06.2004

O entendimento jurisprudencial é enfático quanto a priorização da modalidade ora eleita, bem como traduz as suas peculiaridades e vantagens em relação as demais modalidades possíveis ao presente certame.

As particularidades e exigências estabelecidas pela Lei e Decreto especificamente quanto ao pregão eletrônico estão devidamente atendidas pelo presente certame, não havendo a existência de causas impeditivas ao seu regular prosseguimento.

III – DA CONCLUSÃO

Postas estas considerações, e salvo melhor juízo, entende essa assessoria que o processo se apresenta regular do ponto de vista jurídico, observando o enquadramento ao exigido pelas disposições da Lei nº 10.520/02 e ao Decreto Federal nº 10024/2019, os quais regulamentam o processo licitatório na modalidade adotada, bem como, subsidiariamente, ao que é exigido pela Lei nº 8.666/93, podendo ser encaminhado ao setor de licitações para as demais etapas do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 02 de março de 2022.

Gleydson da Silva Arruda
Assessor Jurídico IPPUR
Portaria nº 007/2018